

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

# ASSOCIACAO DO MINISTERIO RESGATE DE **JARAGUA DO ESTADO DE GOIAS**

CNPJ: 15.493.126/0002-01



Período: 26/01/2021 Local: Jaraguá/GO

Coordenadas Geográficas: 16°22'57.7"S 49°29'05.5"W (-16.382688, -49.484865)

Atividade econômica: Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente (CNAE 8720-4/99)



## 1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)





#### 2. DADOS DO EMPREGADOR

a) Nome: ASSOCIACAO DO MINISTERIO RESGATE DE JARAGUA DO ESTADO DE GOIÁS

b) CNPJ: 15.493.126/0002-01

c) Endereço: Fazenda Gambá, zona rural de Jaraguá-GO, CEP 76.3030-000. Coordenadas geográficas: 15°46'20.6"S 49°17'19.1"W (-15.772400, -49.288648), cerca de 08 km da cidade de Jaraguá.

f) E-mail: <a href="mailto:ctresgatejaragua@gmail.com">ctresgatejaragua@gmail.com</a>

## 3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do disque denúncia (disque 100) recebeu, no mês de a de agosto de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa associação de reabilitação de dependentes químicos no município de Jaraguá/GO. O documento foi encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) e relatava que as pessoas internadas para recuperação no citado estabelecimento (os "recuperandos") estavam sendo forçados a laborar sem remuneração e em jornadas excessivas em atividades de confecção (vide cópia da denúncia no Anexo A-001) no referido local.

#### 4. DA ATIVIDADE ECONOMICA DA EMPREGADORA

Trata-se, o estabelecimento fiscalizado, de uma associação sem fins lucrativos, cuja atividade é a recuperação de pessoas com dependência químicas, denominada "Associação do Ministério Resgate de Jaraguá Goiás", CNPJ 15.493.126/0002-01), conforme "Certidão de Registro do Estatuto Social" no Anexo A-002.







Imagem 01 - Placa da entrada do estabelecimento da entidade "Associação Resgate".



Imagem 02 - Edificação onde funciona um dos alojamentos dos internos da "Associação Resgate".







Imagem 03 - Uma das áreas internas de lazer da "Associação Resgate".



Imagem 04- Uma das áreas internas de lazer da "Associação Resgate".





## 5. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	03
Empregados Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
N° de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Notificação lavrados	01
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00





## 6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Policiais Federais, iniciou, na data de 18/01/2021, uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em diversos municípios goianos, incluindo esta no município de Jaraguá/GO, objeto do presente relatório.

Então, na data de 26/01/2021, nossa equipe se deslocou até o estabelecimento da entidade em questão, para averiguar os fatos.



Imagem 65 - Pátio central na entrada do estabelecimento da entidade "Associação Resgate".





Os relatos presentes na denúncia informavam que os dependentes químicos eram levados para o estabelecimento da instituição em questão para recuperação da dependência. No entanto, no decorrer da fase de recuperação, eram obrigados a laborar, com jornadas exaustivas e sem receber salários, numa confecção existente no interior do citado centro de recuperação. Todavia, embora tenham sido identificados alguns indícios de que os fatos denunciados possam ser verídicos, não foram obtidas provas de sua prática.

A instituição fiscalizada trata-se de uma associação sem fins lucrativos, cuja atividade é a recuperação de pessoas com dependência químicas, denominada "Associação do Ministério Resgate de Jaraguá Goiás", CNPJ 15.493.126/0002-01), conforme "Certidão de Registro do Estatuto Social" no Anexo A-002. A referida Associação atualmente é presidida pela Sra.

conforme ata de assembleia de 17/07/2019 (cópia no

Anexo A-003), viúva do ex-presidente e fundador da referida entidade, Sr.

No interior do citado estabelecimento funciona uma empresa de confecção, pertencente ao Sr CNPJ 40.622.517/0001-37, a qual possui várias máquinas de costura, embora por ocasião da inspeção só tenhamos encontrado 01 (um) trabalhador (ex-interno) em plena atividade nas atividades de costura.



Imagem 06 – Galpão da confecção do Sr. Sr. "Associação Resgate".

localizado no interior da entidade







Imagem 67 – Interior da confecção do Sr. Sr. Sanda de localizado dentro do estabelecimento da entidade "Associação Resgate".

Há também no interior da citada associação um grande galpão que funciona como depósito de roupas pertencentes a outra confecção denominada "Resgate Industria e Comercio de Confecção Eireli", CNPJ 30.207.491/0001-07, pertencente ao Sr.

filho do fundador da Associação Resgate, recentemente falecido, vítima de acidente.







Imagem 08 - Galpão da empresa "Resgate Industria e Comercio de Confecção Eireli" localizado nas dependências da entidade "Associação Resgate".



Imagem 09 – Interior do galpão da empresa "Resgate Industria e Comercio de Confecção Eireli" localizado nas dependências da entidade "Associação Resgate".





A entidade possui autorização municipal para funcionamento e, segundo informou sua própria presidente, Sramana a Associação Resgate mantém-se com repasses de verbas federais (Ministério da Cidadania), municipais e de doações privadas (vide autorizações e credenciamentos no Anexo A-003).

Embora conste no Estatuto Social, e demais documentos, o endereço da sede da entidade (CNPJ 15.493.126/0001-12, localizado na Rua Severino Leite Bessa, s/n, Setor Central, Jaraguá-GO), as atividades recuperação de dependentes químicos são desenvolvidas em um estabelecimento filial (CNPJ 15.493.126/0002-01), localizado na zona rural de Jaraguá-GO, coordenadas geográficas: 15°46'20.6"S 49°17'19.1"W (-15.772400, -49.288648), que fica a cerca de 8 km da cidade de Jaraguá.

## 7. DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COMO TRABALHO VUNTÁRIO.

Por ocasião da inspeção, havia cerca de 40 (quarenta) "recuperandos" internados no estabelecimento da referida associação.

E para controlar e direcionar as atividades de tais internos, bem como executar práticas recreativas e orientativas de recuperação sociorreligiosas, a entidade mantinha 03 (três) trabalhadores, denominados de "monitores", todos eles ex-internos da instituição. Ou seja, ex-dependentes químicos que foram "recuperados" no local.

E para tentar dar um aspecto de legalidade a tal contatação, a entidade firmava um suposto "contrato de trabalho voluntário" com tais monitores (cópia no Anexo A-004).

Todavia, em entrevistas com tais trabalhadores, restaram claramente identificados a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, previstos nos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, quais sejam:

a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;





- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos empregados: os trabalhadores da referida associação prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: o trabalho executado pela entidade empregadora é permanente e ininterrupto, sendo que os empregados laboravam continuamente no local havia vários meses ou anos;
- d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante determinada remuneração,
   em função do contrato de trabalho firmado por ambas as partes. A remuneração era paga
   mensalmente no valor de 01 (um) salário mínimo, aos monitores, e de 02 (dois) salários mínimos ao
   gerente da instituição (que se apresentou como "responsável técnico);

Embora o suposto "Contrato de Trabalho Voluntário" previsse o pagamento de uma suposta ajuda de custo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) ou R\$ 700,00 (setecentos) reais mensais, tal quantia na verdade constituía remuneração pelos serviços prestados à entidade e, além disso, os "monitores" não recebiam somente esse valor, mas sim o equivalente a 01 salário mínimo mensal (atualmente R\$ 1.100,00);

e) subordinação: trata-se do elemento mais importante da caracterização do vínculo empregatício, o ponto nevrálgico das relações laborais entre os empregados e o verdadeiro patrão. No caso em questão, os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades supervisionadas tanto pela própria Sra. presidente da instituição, quanto pelo Sr. que atuava numa espécie de gestor administrativo da instituição e das atividades assistenciais desenvolvidas no local.

O art. 1º da <u>Lei 9.608/1998</u> define Trabalho Voluntário como a "a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa".

Já o art. 3º dispõe que:

"O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.





Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário"

Assim, de forma sucinta, para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ser totalmente voluntário e gratuito, sendo permitido somente o ressarcimento de despesas expressamente autorizadas e comprovadas no desempenho da atividade voluntária, mediante notas fiscais e recibos.

No caso dos monitores e do gerente da instituição, além de estarem presentes todos os requisitos fáticos-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, conforme acima explicado, os supostos "trabalhadores voluntários" recebiam valores mensais fixos de 01 salário mínimo e ainda eram obrigados a cumprir jornadas e a obedecer outras regras previstas no próprio suposto "contrato de adesão de trabalho voluntário" (vide algumas cópias no Anexo A-004).

Já o Sr. responsável técnico, contratado como suposto "trabalhador voluntário" em 01/06/2018, trabalhava das 13hs às 18hs, com remuneração mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e estava subordinado diretamente à Sra. presidente da associação.

Diante do acima exposto, e em decorrência do princípio da primazia da realidade, não há se falar "trabalho voluntário" em relação a nenhum dos citados trabalhadores da referida entidade assistencial, mas sim em verdadeira relação de emprego.





## 8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte da empregadora em questão.

#### 8.1 Da notificação para adequação:

Tendo em vista se tratar de estabelecimento com menos de 10 (dez), a maioria das irregularidades trabalhistas constatadas foram objeto somente de notificação (Anexo A-005), em obediência ao critério da dupla visita (art. 6°, § 3°, da Lei n. 7.855/89)

#### 8.2 Das autuações:

Conforme relação abaixo, foram lavrados somente 02 (dois) autos de infração (cópias no Anexo A-006):

ID	Núm. A.L.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.063.555-2	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.065.302-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.





## 9. INDÍCIOS QUE DAMADAM ACOMPANHAMENTO

Conforme já alhures informado, a denúncia relata que os internos eram obrigados a laborar, sem remuneração e em jornadas extenuantes, em atividades de confecção no estabelecimento da "Associação Resgate".

Porém, durante as inspeções, nenhum dos internos lá encontrados afirmou serem obrigados a trabalhar no local. Ao contrário, nos disseram que passavam todo o tempo em atividades socio-recreativas.

Por outro lado, chama a atenção a existência de uma confecção no interior do estabelecimento da citada associação, bem como de um grande depósito de roupas pertencente a uma outra confecção, esta última de propriedade do filho do fundador da entidade.

Por que essas empresas estariam no interior da entidade de recuperação de dependentes químicos, já que esta se localiza na zona rural, a 8 km da cidade de Jaraguá/GO? Será que o objetivo não é (ou não foi) usar a mão-de-obra dos internos?

São indagações às quais não foram dadas respostas plausíveis e que, no mínimo, merecem um acompanhamento de perto por parte dos órgãos de fiscalização, seja no âmbito trabalhista e/ou social.

#### 10. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, concluímos que não foram obtidas provas de prática de submissão de trabalhadores condições análogas à de escravo em face da entidade "Associação do Ministério Resgate de Jaraguá do Estado de Goiás, CNPJ 15.493.126/0002-01.





### 11. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, sugerimos o envio de cópia deste relatório para:

- a) Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho em Anápolis/GO, IC 000237.2020.18.003/5;
- b) Secretaria Nacional de Prevenção de Cuidados e Prevenção às Drogas, do Ministério da Cidadania;
- c) Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Disque 100/disque 180, protocolo da denúncia n. 289596, de 19/08/2020);
- d) Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas do Município de Jaraguá GO;

É o relatório.

Goiânia/GO, 16 de março de 2021.



#### 12. ANEXOS

- a) Anexo A-001 Denúncia:
- b) Anexo A-002 Certidão do Estatuto Social da Associação Resgate;
- c) Anexo A-003 Docs diversos Associação Resgate;
- d) Anexo A-004 Cópia suposto contrato de trabalho voluntario;
- e) Anexo A-005 Termo de Notificação Dupla Visita;
- f) Anexo A-006 Autos de Infração.

